Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Insurgência contra decisão de pronúncia. Crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e organização criminosa. Preliminares de nulidade. Cerceamento de defesa. Desistência da oitiva de testemunha. Prejuízo não demonstrado. Excesso de linguagem. Não ocorrência. Mérito. Pleitos de absolvição sumária e despronúncia. Inviabilidade. Prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Subsidiariamente, afastamento das qualificadoras. Descabimento. Competência do Tribunal do Júri. Direito de recorrer em liberdade. Indeferimento. Prisão mantida. Recurso desprovido. 1. 0 reconhecimento de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, exige a demonstração de prejuízo efetivo e concreto ao exercício de defesa, à luz do princípio pas de nullité sans grief, ex vi do art. 563 do Código de Processo Penal. 2. In casu, não obstante a preclusão da matéria, relativa à desistência da oitiva de testemunha em audiência, a defesa não logrou demonstrar o efetivo prejuízo suportado pelo recorrente, nessa fase de admissibilidade da acusação. 3. Conquanto a pronúncia seja um mero juízo de admissibilidade da acusação, exige, de outro lado, fundamentação consentânea, lastreada no quadro probatório consolidado nos autos, do qual se infiram os indícios de autoria e a prova da existência do crime, bem como em que se fundam as qualificadoras descritas na denúncia, sem que isso caracterize excesso de linguagem, a justificar a anulação do decisum. 4. A decisão de pronúncia conforma-se com a mera constatação da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não se exigindo prova plena e conclusiva. De outro lado, a impronúncia só é viável na hipótese de absoluta ausência de lastro probante mínimo, ex vi dos arts. 414 e 415 do Código de Processo Penal. 5. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, o afastamento de qualificadoras na primeira fase do procedimento bifásico constitui medida excepcional, somente possível quando estas forem manifestamente improcedentes, o que não ocorreu na espécie. 6. Deve ser mantida a prisão preventiva do recorrente, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta dos delitos praticados e, ainda, o fato de que permaneceu foragido até o cumprimento do mandado de prisão expedido contra si, conforme motivação adequadamente apresentada na decisão de pronúncia. 7. Recurso conhecido e desprovido. (RSE 0013743-60.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/12/2022)